

PROCESSO N.º : 2013002196
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.
CONTROLE RPROC

RELATÓRIO

Cuidam os autos de projeto de lei da lavra do ilustre Deputado MAURO RUBEM que introduz alterações na Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

Da leitura do projeto em análise, depreende-se que o seu ilustrado Autor **vislumbra incluir no órgão responsável pela política tarifária do transporte coletivo que serve à Região Metropolitana de Goiânia, dois (02) representantes da UNE**, ou seja, de dois estudantes, o que garantiria maior e mais efetiva participação da sociedade civil nas ações de gestão do setor referido.

De começo, vale destacar que a propositura se apresenta equivocada em relação à LC que pretende alterar, no caso, a **LC n. 09/91**, eis que esta **se encontra revogada pelo art. 15, da LC n. 27 de 30 de dezembro de 1999 que criou a Região Metropolitana de Goiânia em substituição ao antigo Aglomerado Urbano**, instituindo, ainda, essa mesma lei, a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (§ 3º, art. 1º), bem como criou o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (art. 6º) **do qual é parte integrante a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (§ 5º) à qual compete estabelecer a política tarifária do transporte coletivo na RMG, senão vejamos:**

“ Art. 6º. (...)

§ 5º. À Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos compete soberanamente estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, sendo, ainda, de sua competência exclusiva, tendo por base estudos e projetos técnicos elaborados pela entidade gestora a que se refere o inciso VI do § 4º deste artigo:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 03-10-2001.

(....)

II - estabelecer a política tarifária, fixar tarifas e promover revisões e reajustes tarifários;”

Assim, sendo, nos parece que a inclusão dos representantes da UNE na forma pretendida pelo nobre Deputado Autor, deve ocorrer perante a mencionada Câmara Deliberativa que, conforme demonstrado, tem a competência para estabelecer a política tarifária praticada na rede de transportes coletivos que serve à Região Metropolitana de Goiânia.

Isso posto, o subscritor toma a liberdade de apresentar à consideração dos nobres Pares, o seguinte substitutivo, vislumbrando adequar o projeto à legislação vigente, ei-lo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 125, DE 14 DE MAIO DE 2013.*

*Altera dispositivo da Lei
Complementar nº 27, que Cria a
Região Metropolitana de Goiânia.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O § 4º do Art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de
dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 6º (...)

§ 4º (...)

.....
– UNE -.” (NR)

X- 2 (dois) representantes da União Nacional dos Estudantes

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Mauro Rubem.”

Nessa conformidade, não existindo óbices constitucionais à aprovação da presente propositura, **considerado o substitutivo acima ofertado**, manifesto-me por **sua aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado JOSE DE LIMA
Relator

jar.